



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 125/2023 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 39/2023.

Assunto: Resposta pedido de impugnação da empresa **AZULDATA TECNOLOGIAS LTDA.**

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Nova Era – MG, nomeado através da Portaria nº 47, de 13 de junho de 2022, no exercício das suas atribuições e por força dos art. 4º, incisos XVIII e XX da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e, subsidiariamente, do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam, suas considerações e decisões acerca do Pedido de Impugnação apresentado pela empresa **“AZULDATA TECNOLOGIAS LTDA”**, pessoa jurídica de direito privado, em relação ao edital pregão eletrônico nº 39/2023, cujo objeto é o fornecimento de equipamentos de informática.

I - RELATÓRIO

Em resumo sustenta a empresa **AZULDATA TECNOLOGIAS LTDA** que o prazo de 10 dias determinado no edital é excessivamente exíguo e vai de desencontro ao bom-senso e aos princípios informadores de toda e qualquer licitação, que determinam que a disputa seja ampla.

A exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo após o recebimento da Autorização de Fornecimento/Nota de Empenho é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais.

Na fixação do prazo de entrega do produto, deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação, garantindo a ampla concorrência e a isonomia entre as licitantes

DO DIREITO

Dada a prerrogativa da Administração Pública de, sempre que necessário, exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, a Impugnante sugere o aditamento da redação do Subitem do Edital, de forma a se aumentar o prazo de entrega do objeto, por parte dos licitantes.

Isso de forma a se permitir, em um viés ótimo, a viabilidade de realização do certame licitatório em prestígio ao máximo grau de competitividade entre os licitantes – “máximo grau” que não



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

apenas se espera, mas que também é imposto ao pela Lei –, e isso, saliente-se, em respeito a toda as demais exigências e especificações técnicas constantes no Edital.

O que ora se propõe não é a mudança das exigências, mas tão somente um aditamento na redação, de forma a suprimir-se exigência defesa em Lei, e reconhecida enquanto tanto pelas cortes de contas, de forma a se realizar a licitação de acordo com todas as balizas normativas pertinentes e vinculantes, quais sejam: os princípios da eficiência, da isonomia, do caráter competitivo e da captação da proposta mais vantajosa.

DO PEDIDO

Ante as razões expostas supra, bem como do dever do ilustre Pregoeiro(a) e demais membros do órgão de zelar pelo fiel cumprimento das disposições editalíssimas e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do certame licitatório, e dada a prerrogativa da Administração Pública de, sempre que necessário, exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, a Impugnante sugere o aditamento da redação de forma a se aumentar o prazo de entrega do objeto, por parte dos licitantes, para 16 dias úteis.

II – DA ANÁLISE

Importante ressaltar que todos os julgados da administração pública devem estar embasados nos princípios elencados no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Tal disposição é corroborada pelo disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024/2019:

*Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhe são correlatos.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

Feitas estas considerações iniciais, passamos à análise da impugnação.

A empresa **AZULDATA TECNOLOGIAS LTDA** solicita que altere no edital o prazo de entrega do objeto para 16 dias úteis.

Lembrando que no item 4.1. do termo de referência do edital informa que o fornecimento será efetuado de acordo com a necessidade do órgão, através de requisições de compras assinadas e autorizadas pela secretaria requisitante, no prazo máximo de 10 dias após recebimento da Nota de Autorização de Fornecimento.

Após a realização de diligência junto ao setor técnico requisitante e aos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidiu-se pela alteração do prazo de entrega do objeto para 20 dias úteis, devendo o edital ser retificado nesse quesito.

III – DA DECISÃO:

Diante das exposições elencadas em linhas anteriores, o Pregoeiro conhece da impugnação apresentada pela empresa **AZULDATA TECNOLOGIAS LTDA**, por ser tempestivo e decide pelo **PROVIMENTO** no mérito, determinando para que sejam feitas as alterações solicitadas e mantendo a data de abertura do Processo Licitatório.

Nova Era, 19 de setembro de 2023.

Documento assinado digitalmente
gov.br EDMAR GONCALVES
Data: 19/09/2023 15:49:21-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Edmar Gonçalves
Pregoeiro